



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Cal de Arte e Cultura		UF: RJ
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Cal de Artes Cênicas, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC N°: 202206197	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES N°: 647/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/11/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de recredenciamento da Faculdade Cal de Artes Cênicas, com sede na Rua Santo Amaro, nº 44, bairro Glória, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pelo Instituto Cal de Arte e Cultura, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 08.396.902/0001-09, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 5 a 7 de junho de 2023, tendo sido emitido o Relatório nº 177191, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,40
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,20
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,83
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,93
Conceito Final Contínuo: 4,09	

Conceito Final Faixa: 4

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, datado de 1º de outubro de 2024, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º

desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos – PN nº 20/2017			
Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios		Sim	Não
I. CI igual ou maior que três; Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.		X	
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.		X	
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; Justificativa: Após diligência instaurada, a IES apresentou, no sistema e-MEC, o plano de garantia de acessibilidade e seu respectivo laudo assinado por Auciele Pereira da Silva - Arquiteta e Urbanista - CAU A128195-0.		X	

IV. atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; Justificativa: Também em resposta a diligência instaurada, a IES anexou no sistema e-MEC o Plano de Fuga/Plano de Atendimento a Emergência e alvará de funcionamento válido emitido para imóvel localizado no endereço visitado pela Comissão do INEP, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 c/c o § 3º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.	X	
V. certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. <u>Justificativa:</u> Receita Federal: “As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 08.396.902/0001-09 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.” Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade de 18/09/2024 a 17/10/2024. Em resposta a diligência instaurada no dia 26/08/2024, a IES manifestou-se da seguinte forma: “Apresenta-se ao cumprimento da presente diligência a Declaração no Anexo com cópia integral da sentença proferida, expedida pelo SEMERJ – Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro - a qual declara que o INSTITUTO CAL DE ARTE E CULTURA, inscrito no CNPJ sob o número 08.396.902/0001-09, entidade mantenedora da FACULDADE CAL DE ARTES CÊNICAS, encontra-se regularmente vinculada ao SEMERJ e é beneficiária dos efeitos da sentença proferida pela 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do processo 5011351-80.2018.4.02.5101, movido pelo SEMERJ contra a União Federal.” O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª região nos autos nº 0025411-08.2002.4.02.5101/RJ, consta a seguinte informação: “3. Nos autos da ação ajuizada pelo SEMERJ e Outros, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para “declarar a dispensa de apresentação de prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social e FGTS, nos processos que objetivem autorizações, reconhecimentos e suas renovações, bem como credenciamento e credenciamento, em face da ilegalidade do art. 20, inciso III e VI do Decreto nº 3.860/01”, sendo mantida por este Tribunal e não conhecido o recurso especial interposto, transitando em julgado em 22.4.2009. 4. O acórdão ora embargado deu provimento à apelação interposta contra a sentença proferida em cumprimento de sentença, que havia julgado extinto o processo, restando consignado no voto condutor que “o Decreto nº 3.860/01 foi revogado pelo Decreto nº 5.773/06 em 10/05/2006. Todavia, a redação do art. 20, incisos III e IV do primeiro Decreto se repetiu, de forma idêntica, no art. 15, inciso I, alíneas “d” e “e” do segundo. Ou seja, em que pese a mudança normativa, a exigência considerada ilegal pela coisa julgada se manteve”. Dessa forma, “o ato administrativo que levou o recorrente a ingressar com o cumprimento de sentença foi a negativa do MEC de dar prosseguimento aos processos de credenciamento da Fundação Técnico-Educacional Souza Marques – FTESM, independente da juntada da Certidão de Regularidade Fiscal (CMD). A decisão do Órgão Público, datada de 03/10/2016, teve como base legal justamente o art. 15, inciso I, alíneas “d” e “e” do Decreto nº 5.773/06”. [...] Dessa forma, mostra-se justificável a ausência de apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da mantenedora.	X	

Requisitos – PN nº 20/2017 Art. 6º. No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito	Sim	Não	Não se aplica
--	-----	-----	---------------

<i>insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):</i>			
I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X		
II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso; <i>Justificativa: NSA.</i>			X
III. política de atendimento aos discentes; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X		
IV. processos de gestão institucional; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3” na avaliação in loco.</i>	X		
V. salas de aula; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X		
VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso; <i>Justificativa: NSA.</i>			X
VII. infraestrutura tecnológica; <i>Justificativa: NSA.</i>			X
VIII. infraestrutura de execução e suporte; <i>Justificativa: NSA.</i>			X
IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X		
X. AVA, quando for o caso; <i>Justificativa: NSA.</i>			X
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.</i>	X		
XII. bibliotecas: infraestrutura; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.</i>	X		

No processo em análise, constata-se que a instituição atende a todos os requisitos acima registrados. Os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a FACULDADE CAL DE ARTES CÊNICAS - FACULDADE CAL (Cód. 11584) se encontra em ótimas condições para ser recredenciada, as informações relatadas pela Comissão de Avaliação na Análise Qualitativa, sobre cada Eixo do relatório de visita, confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas:

“EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: De acordo com as informações prestadas no PDI, no Relato Institucional, nos documentos apresentados e durante a visita virtual in loco, constatou-se que a IES conta com um processo de planejamento e autoavaliação institucional coerentes e alinhados, sendo o planejamento conduzido pela direção acadêmica e a autoavaliação conduzida por Comissão Própria de Avaliação – CPA. A dinâmica do trabalho da CPA envolve todos os segmentos da comunidade acadêmica e representação da sociedade. A CPA dispõe de instrumentos diversificados para coleta de dados. A análise dos dados e divulgação dos resultados para sua comunidade acadêmica é realizada por correio eletrônico e pelo site da instituição, além de demonstrativos nos murais da IES, podendo-se assim sugerir que há preocupação da instituição de proporcionar apropriação dos insumos gerados em seus relatórios para todos da comunidade

acadêmica, com fins de melhoria contínua do processo de gestão dos cursos e institucional.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL: O desenvolvimento institucional está previsto claramente no PDI, compreendido por meio dos objetivos, metas e dos valores da IES o que também pode ser percebido nos documentos apresentados, demonstrando a dinâmica da IES. Evidenciou-se a forte presença de atividades de cunho de extensão relacionadas ao ensino de graduação (curso de bacharel em teatro), bem como os quatro cursos de pós-graduação ofertados pela IES. Não foi evidenciada a existência e atuação de grupos de pesquisa, nas modalidades de iniciação científica, inovação tecnológica e ao desenvolvimento artístico e cultural na sua comunidade acadêmica. As políticas institucionais preveem e estão voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, produção artística, do patrimônio cultural, ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico racial, estando presentes nas práticas pedagógicas de extensão no dia a dia da IES. Em complemento, as ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico racial também estão presentes de modo transversal a todos os cursos (graduação e pós-graduação) bem como as relacionadas a responsabilidade social e consequentemente ao desenvolvimento econômico buscando sua emancipação.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS: De acordo com as informações prestadas no PDI, no Relato Institucional, nos documentos apresentados e durante a visita virtual in loco, constatou-se que a IES que as ações acadêmico-administrativas estão relacionadas com as políticas de ensino de graduação e pós-graduação da instituição considerando de forma horizontal a atualização curricular. Os cursos ofertados são debatidos, aprovados, acompanhados e continuamente avaliados pelo corpo docente por meio de participação colegiada. Os cursos ofertados estão articulados as demandas socioeconômicas regionais e com a área de ensino de graduação da IES. As ações acadêmico-administrativas para a pesquisa e iniciação científica, inovação e desenvolvimento artístico cultural estão em conformidade com as políticas estabelecidas no PDI2020-2024. As ações artísticas e culturais são amplamente divulgadas no meio acadêmico da IES e estimuladas com programas de bolsas mantidas com recursos orçamentários da receita da IES. A política institucional garante mecanismos de acompanhamento de egressos de forma atualizada e sistemática, onde a continuidade da vida acadêmica, artística e cultural servem como parâmetros para pensar a formação recebida pelo egresso na instituição.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO: As políticas de gestão apresentas no PDI estão parcialmente alinhadas com as necessidades da IES, pois nem todos os professores e funcionários podem compor os órgãos colegiados, uma vez que não há eleição e sim convite por meio das coordenações de cursos ou gestores. A instituição possui programas de treinamento e capacitação para docentes e funcionários, além de bolsa de estudos. A instituição não apresentou estudos concretos para monitoramento e acompanhamento da distribuição de créditos.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA: Através da análise documental e da visita virtual às instalações da FCAL pôde-se verificar que sua infraestrutura física e tecnológica atende às necessidades institucionais, apresentando acessibilidade em todos os ambientes, como piso tátil, elevador, funicular para cadeirantes, entre outros. As salas de aula estão adequadas às demandas e características formativas da instituição, assim como os laboratórios, enquanto espaços multifuncionais, possuem mobiliário e equipamentos adequados às necessidades do curso de bacharelado em teatro. A instituição possui dois auditórios com capacidade e condições para comportar grandes eventos. A biblioteca atende às necessidades, tanto em termos de infraestrutura física quanto no acervo e atendimento, porém a IES não possui biblioteca virtual.”

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE CAL DE ARTES CÊNICAS - FACULDADE CAL (Cód. 11584).

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento da FACULDADE CAL DE ARTES CÊNICAS - FACULDADE CAL (Cód. 11584), terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE CAL DE ARTES CÊNICAS - FACULDADE CAL (Cód. 11584), situada na Rua Santo Amaro, nº 44, bairro Glória, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo INSTITUTO CAL DE ARTE E CULTURA, código e-MEC nº 13433, com sede e foro no mesmo município e estado, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Faculdade Cal de Artes Cênicas, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202206197, e redistribuído a este Relator no dia 1º de outubro de 2024.

De acordo com o relatório do Inep, todos os requisitos legais foram atendidos pela instituição, de modo que a avaliação, realizada no período de 5 a 7 de junho de 2023, atribuiu o Conceito Institucional – CI 4 (quatro) à IES.

Observa-se que a interessada apresentou todas as informações necessárias e encontra-se em conformidade com as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018.

Logo, considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep e o resultado favorável da apreciação da SERES, este Relator entende que a Faculdade Cal de Artes Cênicas apresenta condições satisfatórias que amparam o seu credenciamento.

Em razão dos fatos supramencionados e da adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa estão contidos, submeto à Câmara de Educação Superior – CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Cal de Artes Cênicas, com sede na Rua Santo Amaro, nº 44, bairro Glória, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto Cal de Arte e Cultura, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente